



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA**

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

## **PARECER JURÍDICO Nº 39/2022**

Objeto: **Projeto de Lei nº 30/2022**

Requerente: **Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)**

Assunto: **Autorização para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais) e outras providências**

### **BREVE RELATO**

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 30/2022, de 26 de maio de 2022, que dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais) e dá outras providências.

É o relatório.

### **DO ASPECTO JURÍDICO**

Em seu art. 167, II, a Constituição Federal veda despesas e obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Desse modo, a abertura de crédito suplementar ou especial precisa de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, CF).

A Lei nº 4.320/64 impõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, impondo ainda que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, e que essa abertura será precedida de exposição da necessária justificativa (arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64).

*Daniel C. Granconato*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Como se extrai do projeto, este pretende a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), que será utilizado em ações ou providências relacionadas à educação, como vencimentos e vantagens fixas de pessoal, obrigações patronais e afins.

De acordo com o art. 2º, do projeto, os recursos necessários para cobertura do crédito aberto serão provenientes de excesso de arrecadação, vinculado aos recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação), nos termos do anexo I, acostado ao projeto.

Analisando o anexo em questão, observa-se que houve uma taxa de incremento de 13,50% entre 2021 e 2022, sendo que tal documento, assinado por contabilista habilitado, justificaria e atestaria o excesso de arrecadação aludido.

Assim, nota-se que o projeto especifica os recursos disponíveis e expõe a justificativa para alteração orçamentária, especificando a fonte dos recursos, em conformidade com o que manda a lei.

De acordo com o art. 3º, do projeto de lei, os valores do programa e da ação alterados por esta lei ficarão convalidados no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes

A iniciativa para a propositura legislativa é conferida ao Prefeito, nos termos dos arts. 47 e 48, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela.

A matéria é passível de ser tratada por lei ordinária, por não estar incluída no rol do art. 45, da mesma lei acima aludida.

E, por se tratar de projeto de lei ordinária, é possível a sua votação e deliberação em turno único, votação simbólica, com aprovação por maioria simples.

Dessa forma, no plano jurídico, não há obstáculo para a aprovação do projeto.

## CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade técnico-jurídica do presente projeto de lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Trata-se, porém, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos nobres vereadores, quando da análise meritória da propositura legislativa.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 30 de maio de 2022.

*Daniel C. Granconato*

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela